



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 156/2017

Florianópolis, 7 de agosto de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.865 a 3.869 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.865 atualiza a Seção V do Capítulo V do Anexo 2, em conformidade com as alterações do Convênio ICMS 27/90, dispondo sobre a concessão de isenção de ICMS nas importações do exterior sob o regime de “drawback integrado suspensão” e estabelecendo normas para o seu controle.

3. No mesmo sentido de harmonizar a legislação catarinense com o regramento nacional estabelecido no Convênio ICMS 27/90, propõe-se a revogação do § 4º do art. 47 e dos incisos I e II do art. 49, do Anexo 2.

4. A Alteração 3.866 estabelece nova redação ao inciso III do art. 197 do Anexo 2 buscando corrigir o nome do equipamento Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), cuja aquisição goza de incentivo fiscal nos termos do art. 206 do Anexo 2.

5. A Alteração 3.867 internaliza disposições do Convênio ICMS 93/16, que alterou o Convênio ICMS 81/93, o qual estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

6. Para isso, propõe-se nova redação ao inciso V do § 1º e ao § 2º do art. 24 do Anexo 3, que tratam do ressarcimento do ICMS aos contribuintes que, tendo recebido mercadoria com imposto retido por substituição tributária a favor deste Estado, efetuarem nova retenção em favor de outro Estado.

7. Com a nova redação admite-se que o estabelecimento substituído tributário selecione o fornecedor que tomará o crédito referente ao ressarcimento, podendo ser, inclusive, um estabelecimento diferente do que reteve originalmente o imposto, desde que seja um substituto tributário regularmente inscrito.

8. Por meio da Alteração 3.868 propõe-se nova redação ao § 3º do art. 262-J, que normatiza o pedido de renovação da inscrição estadual. A nova disposição permite que a publicidade da notificação para renovação da inscrição estadual se dê por meio da Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF), já que este é o meio oficial de publicação dos atos administrativos da SEF.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Centro Administrativo – Rodovia SC 401 KM 5 nº 4600 – Saco

Grande II – Florianópolis – SC – CEP 88032-005





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Florianópolis/SC

9. A Alteração 3.869 promove ajuste na redação do § 1º do art. 22-A do Anexo 7, que trata da emissão de documentos fiscais por contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica. Nos termos do Convênio ICMS 130/16, a redação proposta estabelece que a numeração dos documentos deva ser reiniciada quando atingido o limite de nove dígitos, e não mais a cada período de apuração. Mas esse novo padrão não entra em vigor imediatamente, apenas em 1º de janeiro de 2018.

10. Conjuntamente, propõe-se a revogação do § 10 do art. 22-A do Anexo 7, cujo ditame torna-se redundante diante da nova redação do § 1º do mesmo artigo, mais abrangente.

11. A revogação do inciso XLIV do art. 15 do Anexo 2 decorre do Convênio ICMS 126/16, que excluiu o Estado de Santa Catarina das disposições do Convênio ICMS 102/13, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação. Os efeitos iniciam a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação do Decreto, respeitando o período de apuração.

Respeitosamente,

ALMIR JOSÉ GORGES
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 156/2017
ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Anexo 2	ALTERAÇÃO: 3.865	
Seção V Das Operações Sob Regime de “Drawback” (Convênios ICMS 27/90, 94/94, 16/96 e 65/96) Art. 46. Fica isenta a entrada de mercadoria importada sob o regime de drawback, em que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização, beneficiada com suspensão dos impostos sobre Importação e sobre Produtos Industrializados e destinada a industrialização, cujo produto resultante seja exportado pelo próprio importador (Convênio ICMS 185/10). § 1o A isenção: I – estende-se, também, à saída e retorno dos produtos importados com destino à industrialização por conta e ordem do importador, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados neste Estado; e	ALTERAÇÃO 3.865 – A Seção V do Capítulo V do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Seção V Das Operações Sob Regime de “Drawback” (Convênio ICMS 27/90) Art. 46. Fica isenta a entrada de mercadoria importada sob o regime aduaneiro especial na modalidade drawback integrado suspensão, em que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização, beneficiada com suspensão dos impostos sobre Importação e sobre Produtos Industrializados e destinada a industrialização, cujo produto resultante seja exportado pelo próprio importador. § 3º A isenção prevista neste artigo não se aplica às operações nas quais participem importador e exportador localizados em unidades da federação distintas.	A Alteração 3.865 atualiza a Seção V do Capítulo V do Anexo 2, em conformidade com as alterações do Convênio ICMS 27/90, dispondo sobre a concessão de isenção de ICMS nas importações do exterior sob o regime de “drawback integrado suspensão” e estabelecendo normas para o seu controle. No mesmo sentido de harmonizar a legislação catarinense com o normativo nacional, propõe-se a revogação do § 4º do art. 47 e dos incisos I e II do art. 49, do Anexo 2.

II – não se aplica às operações com combustíveis e energia elétrica e térmica. § 2o Para efeitos desta Seção, considera-se: I - empregada no processo de industrialização, a mercadoria que for integralmente incorporada ao produto a ser exportado; e II – consumida, a mercadoria que for utilizada diretamente no processo de industrialização, na finalidade que lhe é própria, sem implicar sua integração ao produto a ser exportado. Art. 47. O benefício fica condicionado à efetiva exportação, comprovada mediante a entrega, à repartição a que o contribuinte estiver jurisdicionado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes. § 1º O importador deverá entregar na Unidade Setorial de Fiscalização a que estiver vinculado, até 30 (trinta) dias após a liberação da mercadoria importada, pela repartição federal competente, cópias da Declaração de Importação, da correspondente nota fiscal para fins de entrada e do	Art. 47. O benefício fica condicionado à efetiva exportação, comprovada mediante Declaração de Exportação, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior. § 1º O contribuinte deverá manter pelo prazo decadencial a Declaração de Importação, a correspondente Nota Fiscal de Entrada e o Ato Concessório do regime, com a expressa indicação do bem a ser exportado, bem como a Declaração de Exportação, devidamente averbada. § 2º O importador fica, ainda, obrigado a manter, pelo prazo decadencial, os seguintes documentos: Art. 49. A Secretaria de Estado da Fazenda deverá disponibilizar ao Departamento de Comércio Exterior (DECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), informações relacionadas com a isenção prevista nesta seção.” (NR)	
---	---	--

Ato Concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, em qualquer caso, com a expressa indicação do bem a ser exportado. § 2º O importador fica, ainda, obrigado a entregar cópia dos seguintes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias contado da respectiva emissão: I - Ato Concessório aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado; II - novo Ato Concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo de Ato Concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas. § 3º Na Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, que acobertar a saída de matéria-prima, insumos ou de produtos resultantes de sua industrialização, importados com o benefício previsto no art. 46, além das demais exigências previstas na legislação, deve constar: I - a informação de que se trata de mercadoria importada sob o regime de “drawback”; II - o Ato Concessório do regime de “drawback”. § 4º O contribuinte poderá, em substituição à obrigação de entrega de que trata o caput e os §§ 1º e 2º deste artigo, manter os documentos		
---	--	--

relacionados à disposição do Fisco, preferencialmente em meio eletrônico, pelo prazo decadencial. Art. 48. A inobservância das disposições do art. 47 acarretará a exigência do ICMS devido na importação e nas saídas previstas no art. 46, parágrafo único, resultando na descaracterização do benefício ali previsto, devendo o imposto ser recolhido com atualização monetária, multa e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada do produto importado no estabelecimento ou do seu recebimento ou das saídas, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse realizada com a isenção. Art. 49. A Secretaria de Estado da Fazenda enviará ao DECEX do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo relação mensal dos contribuintes que, tendo descumprido a legislação do ICMS em operações de comércio exterior: I - respondam a processos administrativos ou judiciais que objetivem a cobrança de débito fiscal; II - forem punidos em processos administrativos ou judiciais instaurados para apuração de infração de qualquer natureza à legislação do ICMS.		
--	--	--

Anexo 2	ALTERAÇÃO: 3.866	
Seção XLI Do Crédito Concedido como Incentivo à Aquisição de Equipamentos de Controle Fiscal Subseção I Dos Procedimentos Para Apropriação do Crédito Art. 197. Serão observados os procedimentos previstos nesta Subseção para a apropriação de crédito concedido na: I – aquisição de Emissor de Cupom Fiscal (ECF), conforme disposto na Subseção II; II – aquisição de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, conforme disposto na Subseção III; III – aquisição ou arrendamento mercantil de Equipamento de Monitoramento Ambiental e Medição Volumétrica de Combustíveis (EMC), conforme disposto na Subseção IV.	ALTERAÇÃO 3.866 – O art. 197 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 197. III – aquisição ou arrendamento mercantil de Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), conforme disposto na Subseção IV desta Seção. ” (NR)	A Alteração 3.866 estabelece nova redação ao inciso III do art. 197 do Anexo 2 buscando corrigir o nome do equipamento medidor volumétrico de combustíveis, cuja aquisição goza de incentivo fiscal nos termos do art. 206 do Anexo 2.
Anexo 3	ALTERAÇÃO: 3.867	

Seção VI Do Ressarcimento Art. 24. O contribuinte que, tendo recebido mercadoria com imposto retido por substituição tributária a favor deste Estado, efetuar nova retenção em favor de outro Estado ou do Distrito Federal, solicitará o ressarcimento do imposto retido na operação anterior através de requerimento endereçado à Gerência Regional a que jurisdictionado, que se manifestará conclusivamente sobre o pedido (Convênios ICMS 81/93 e 56/97). § 1º O requerimento será instruído com, no mínimo, os seguintes documentos: I - demonstrativo do imposto pleiteado; II - cópia da Nota Fiscal da operação interestadual; III - cópia da GNRE; IV - cópia das Notas Fiscais de aquisição das mercadorias cujo ressarcimento esteja sendo solicitado; V - Nota Fiscal emitida em nome do estabelecimento que reteve originalmente o imposto,	ALTERAÇÃO 3.867 – O art. 24 do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 24. § 1º V - Nota Fiscal eletrônica, exclusiva para este fim, em nome de qualquer estabelecimento inscrito como substituto tributário que seja fornecedor do contribuinte substituído, consignando o valor do imposto referido no inciso I deste parágrafo (Convênio ICMS 93/16). § 2º De posse da cópia do despacho no processo e da nota fiscal referida no inciso V do § 1º deste artigo o estabelecimento fornecedor selecionado poderá deduzir, do recolhimento seguinte que efetuar em favor deste Estado, o imposto ressarcido. ” (NR)	A Alteração 3.867 internaliza disposições do Convênio ICMS 93/16, que alterou o Convênio ICMS 81/93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal. Tal implementação exige a alteração do inciso V do § 1º e do § 2º do art. 24 do Anexo 3, que tratam das regras de ressarcimento do ICMS para os contribuintes que, tendo recebido mercadoria com imposto retido por substituição tributária a favor deste Estado, efetuarem nova retenção em favor de outro Estado. Com a nova redação admite-se que o estabelecimento substituído tributário selecione o fornecedor que tomará o crédito referente ao ressarcimento, podendo ser, inclusive, um estabelecimento diferente do que reteve originalmente o imposto, desde que seja um substituto tributário regularmente inscrito.
--	---	---

consignando o valor do imposto referido no inciso I retido em favor do outro Estado. § 2º De posse da cópia do despacho no processo e da nota fiscal referida no § 1º, V, o estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir, do recolhimento seguinte que efetuar em favor deste Estado, o imposto ressarcido.		
Anexo 6	ALTERAÇÃO: 3.868	
Seção III Do Pedido de Renovação da Inscrição Art. 262-J. O contribuinte que exerça qualquer das atividades referidas no art. 262 deste Anexo, quando notificado pelo fisco, deverá solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação, a renovação da inscrição de cada um de seus estabelecimentos, mediante apresentação de requerimento contendo: I – o nome empresarial, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, de cada estabelecimento pertencente ao contribuinte; II – a identificação dos estabelecimentos, próprios ou de terceiros, adiante indicados, nos quais armazene as mercadorias referidas no art. 262 deste Anexo, com a indicação do nome empresarial, do endereço e dos números de inscrição, estadual e no CNPJ:	ALTERAÇÃO 3.868 – O art. 262-J do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 262-J. § 3º Em qualquer caso, será dada publicidade da notificação referida neste artigo por meio de edital na Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF).” (NR)	Por meio da Alteração 3.868 propõe-se nova redação ao § 3º do art. 262-J, que normatiza o pedido de renovação da inscrição estadual. A nova disposição permite que a publicidade da notificação para renovação da inscrição estadual se dê por meio da Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF), já que este é o meio oficial de publicação dos atos administrativos da SEF.

a) das bases de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível e outros combustíveis automotivos; e b) dos estabelecimentos com os quais tenha contrato de cessão de espaço ou contato de arrendamento; III – data e assinatura do contribuinte ou de seu representante legal. § 1º Na hipótese de ser constatada, durante o processo de renovação, a necessidade de alteração dos dados constantes no cadastro, a regularização dos dados será: I – exigida do contribuinte; ou II – efetuada de ofício, no interesse da administração tributária, quando o contribuinte não a fizer. § 2º Não serão consideradas, para efeito deste Capítulo, as alterações cadastrais arquivadas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins após a data da notificação para a renovação da inscrição. § 3º Em qualquer caso, será dada publicidade da notificação, referida neste artigo, por meio de edital no Diário Oficial do Estado (DOE).		
Anexo 7	ALTERAÇÃO: 3.869	

Seção IV-A Da Emissão de Documentos Fiscais, em Via Única, por Contribuintes Prestadores de Serviços de Comunicação e Fornecedores de Energia Elétrica (Convênio ICMS 115/03) Art. 22-A. Os contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica poderão emitir os seguintes documentos fiscais em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, substituindo a segunda via por gravação das informações em meio eletrônico não regravável: I - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6; II - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21; III - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22; IV - qualquer outro documento fiscal relativo à prestação de serviço de comunicação ou ao fornecimento de energia elétrica. § 1º Os documentos fiscais deverão ser numerados em ordem crescente e consecutiva, de 1 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração a cada período de apuração (Convênio ICMS 15/06). (...) § 10. Fica dispensado o reinício da numeração a cada período de apuração, previsto no § 1º deste artigo, devendo a numeração ser reiniciada quando atingir 999.999 (novecentos e noventa e nove mil,	ALTERAÇÃO 3.869 – O art. 22-A do Anexo 7 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 22-A. § 1º Os documentos fiscais deverão ser numerados em ordem crescente e consecutiva, de 1 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração quando atingido este limite (Convênio ICMS 130/16). ” (NR)	A Alteração 3.869 promove ajuste na redação do § 1º do art. 22-A do Anexo 7, que trata da emissão de documentos fiscais por contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica. Nos termos do Convênio ICMS 130/16, a redação proposta estabelece que a numeração dos documentos deva ser reiniciada quando atingido o limite de nove dígitos, e não mais a cada período de apuração. Mas esse novo padrão não entra em vigor imediatamente, apenas em 1º de janeiro de 2018. Conjuntamente, propõe-se a revogação do § 10 do art. 22-A do Anexo 7, cujo ditame torna-se redundante diante da nova redação do § 1º do mesmo artigo, mais abrangente.
---	--	--

novecentos e noventa e nove) documentos fiscais emitidos, nas seguintes hipóteses: I – para o prestador de serviços de comunicação com atuação apenas neste Estado (Convênio ICMS nº 177/2013); ou II – quando a quantidade mensal de documentos fiscais emitidos por prestador de serviço de comunicação, considerando todos os estabelecimentos inscritos neste Estado, for de até 50.000 (cinquenta mil).		
	Vigência	
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto na Alteração 3.869 do RICMS/SC-01 e no inciso IV do art. 3º deste Decreto; II – no primeiro dia do mês subsequente ao da publicação, quanto ao disposto no inciso I do art. 3º deste Decreto; e III – na data de sua publicação, quanto às demais disposições deste Decreto.	

RICMS/SC-01	Revogação	
	Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/SC-01: I – o inciso XLIV do art. 15 do Anexo 2; II – o § 4º do art. 47 do Anexo 2; III – os incisos I e II do art. 49 do Anexo 2; e IV – o § 10 do art. 22-A do Anexo 7.	A revogação do inciso XLIV do art. 15 do Anexo 2, decorre do Convênio ICMS 126/16, que excluiu o Estado de Santa Catarina das disposições do Convênio ICMS 102/13, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação. Os efeitos iniciam a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação do Decreto, respeitando o período de apuração.